



PARCER TÉCNICO

AUTUADA: DERNEVALDO TAVARES DE BRITO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 08020000034/09
AUTO DE INFRAÇÃO: 015579/2006
INFRAÇÕES: ART. 86, CÓDIGO 350, INCISO II, ALÍNEAS "A" E "B" E INCISO III DO
DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08 – INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA – MULTA SIMPLES

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 015579/2006, no qual foi constatada que o infrator comercializou e armazenou produtos e subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 86, Código 350, inciso II, alíneas "a" e "b" e inciso III do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Pela prática das infrações supramencionadas foi aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 49.934,64 (quarenta e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

O recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração via correios, através de Aviso de Recebimento no dia 26 de dezembro de 2008, razão pela qual apresentou a defesa no dia 13 de janeiro de 2009 (fls.08).

A defesa administrativa foi analisada (fls. 64/65) e o pedido indeferido com adequação (fls.66/68).

A autuada apresentou pedido de reconsideração ao Conselho de Administração (fls.77/89) requerendo, em síntese:

- a nulidade/desconstituição/improcedência do Auto de Infração nº 15579/2008;



- ausência da sanção ou a restrição da penalidade à advertência;
- a exclusão das multas referentes ao art. 86, inciso II, código 350 (R\$ 17.150,00 e R\$ 5.950,00);
- a minoração das multas observando os mínimos legais;
- e, por fim, o apensamento dos processos administrativos 08020000034/09 (referente ao AI nº 15779/06) e 08020000033/09 (referente ao AI nº 15577/06), com a extinção de um deles, sob pena de cobrança indevida por atuação do *bis in idem*.

É o relatório.

2 - DO MÉRITO

2.1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos dos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Código 350, inciso II, alíneas "a" e "b" e inciso III do Decreto Estadual nº 44.844/08, o que configura infrações administrativas de natureza gravíssima, senão vejamos:

Art. 86 - Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

§ 1º - As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o *caput* incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º - Os valores das penalidades previstas no Anexo III a que se refere o *caput* serão indicadas através da Ufemg.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

| | |
|---------------------------|---|
| Código de infração | 350 |
| Especificação da infração | Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios. |
| Classificação | Gravíssima |
| Incidência da pena | Pelo ato |
| Pena | Multa simples |
| Valor da multa | I- transportar; II- adquirir, receber, armazenar; III- comercializar; IV- utilizar, consumir; V- beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos. R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de: a) R\$ 20,00 por st de lenha; b) R\$ 80,00 por mdc de carvão; c) R\$ 20,00 por moirão; d) R\$ 10,00 por estaca para escoramento; e) R\$ 5,00 por caíbro in.natura; f) R\$ 200,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira in.natura; g) R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativas; h) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais; i) R\$ 200,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira serrada. |
| Outras cominações | - Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso. - Reposição florestal, caso não tenha sido realizada. - Custas de remoção do material apreendido e custas de depósito. - Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental. - Apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração. |



| | |
|--|---|
| Observações | O órgão ambiental publicará a relação das plantas com propriedades medicinais protegidas. - Comunicação do crime, nos casos de aquisição ou recebimento para fins comerciais ou industriais sem documento. |
| (Item com redação dada pelo Anexo do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.) (Vide art. 11 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.) | |

No item "Ocorrência(s)/Irregularidade(s) constatada(s)" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração:

Comercializar 472,94 mdc, armazenar 300,00 mdc e 400,00 m³ de lenha. Em vistoria realizada dia 09/12/08 foi possível constatar os fatos descritos acima. A prestação de contas das Notas Fiscais dos produtos analisados a partir do SIAM, demonstrou que foram comercializadas 3.052,92 mdc em uma área desmatada de 50,00 hectares. Este volume somado com os materiais armazenados na área proporcionam um volume de 71,05 mdc/ha. No entanto, de acordo com o inventário florestal apresentado, verifica-se que o rendimento máximo por hectare é de 51,60 mdc, deste modo o volume máximo que poderia sair da área desmatada seria de 2.580,00 mdc. O infrator produziu efetivamente na área 3.552,98 mdc, ou seja 772,00 mdc e 400,00 m³ de lenha.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se esclarecer as alegações formuladas pelo atuado em seu recurso.

2.2. BIS IN IDEM – ANULAÇÃO

O atuado alega a possibilidade de *bis in idem* com relação aos Autos de Infração nº 015579/2006 e nº 015577/2006.

Verifica-se que a área abrangida pelo Auto de Infração nº 0015579/2006 e pelo Auto de Infração nº 015577/2006 coincidem, e os fatos geradores das infrações também, o que configura, portanto, *bis in idem*, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido aduz Fábio Medina Osório (OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 4ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p-296.):



(...) o princípio constitucional do *non bis in idem* pode ser reconhecido e validamente deduzido do sistema constitucional pátrio, no bojo do Estado Democrático de Direito, dentro dos esquemas normativos inerentes ao devido processo legal.

É um princípio de enorme relevância, já conectado a valores fundamentais, que demanda processos argumentativos e hermenêuticos. Sua incidência há de paralisar atividades punitivas, desproporcionais, potencialmente contraditórias, a partir de limites à duplicidade ou à multiplicação de processos punitivos em torno de fatos unitários, aqui tomada a identidade normativa em todos os seus alicerces relevantes.

Sendo assim, recomendamos a anulação do Auto de Infração nº 0015579/2006 em razão do *bis in idem* constatado.

Conforme verifica-se no Auto de Infração 0015579/2006, o autuado sofreu penalidade pela prática de infração administrativa prevista no art. 86, Código 350, inciso II, alíneas "a" e "b" e inciso III do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Observe que, tanto no auto de infração 15579/2006 quanto no 15577/2006, a penalidade foi aplicada em decorrência de comercializar e armazenar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.

No processo administrativo nº 08020000033/09 ao qual se refere o Auto de Infração 015577/2006, foi emitido parecer pela manutenção da penalidade no referido auto, tendo em vista que a conduta praticada descrita se adequava aos preceitos legais estabelecidos.

Entretanto, na análise deste processo administrativo, e tendo vista os fundamentos descritos no Auto de Infração 015579/2006, acima citados, percebe-se que os elementos de convicção e a documentação (auto de fiscalização, laudos periciais, etc.) que levaram a autoridade autuante a lavrar o Auto de Infração 015577/2006 são os mesmos que ocorreram no Auto de Infração 015579/2006.

Assim, não é possível a manutenção das penalidades descritas no Auto de Infração 015579/2006, lavrado em desfavor do procurador da empresa, conforme procuração



de fls. 18, devendo o mesmo ser anulado, em razão da impossibilidade de manutenção da aplicação de duas penalidades pelo mesmo fato, em evidente *bis in idem*.

Cabe ressaltar que Administração Pública, em decorrência da autotutela administrativa, pode anular os seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, o que ocorreu no presente caso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, conforme previsto nas Súmulas 346 e 473, *in verbis*:

SÚMULA 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Pela possibilidade da aplicação da prerrogativa da autotutela na anulação de atos administrativos, seguem os ensinamentos da melhor doutrina no assunto:

Através da prerrogativa da autotutela, como já vimos anteriormente, é possível que a Administração reveja seus próprios atos, podendo a revisão ser ampla, para alcançar aspectos de legalidade e de mérito. Trata-se, com efeito, de princípio administrativo, inerte ao poder-dever geral de vigilância que a Administração deve exercer sobre os atos que pratica e sobre os bens confiados à sua guarda. Decorre daí que a falha a Administração quando, compelida a exercer a autotutela, deixa de exercê-la. A autotutela se caracteriza pela iniciativa de ação atribuída aos próprios órgãos administrativos. Em outras palavras, significa que, se for necessário rever determinado ato ou conduta, a Administração poderá fazê-lo *ex officio*, usando sua auto-executoriedade, sem que dependa necessariamente de que alguém o solicite. Tratando-se de ato com vício de legalidade, o administrador toma a iniciativa de anulá-lo; caso seja necessário rever ato ou conduta válidos, porém não mais convenientes ou oportunos quanto a sua subsistência, a Administração providencia a revogação. Essa sempre foi a clássica doutrina sobre o assunto. (Manual de Direito Administrativo, FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 143/144)

Diante do exposto, resta caracterizada a presença do *bis in idem* nas autuações administrativas, não sendo viável a punição do autuado no presente caso, devendo ser anulado o Auto de Infração 015579/2006 e suas respectivas penalidades.



3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 015579/2006:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo autuado, eis que tempestivo, nos termos dos termos do art. 60, §4º da Lei Estadual 14.309/2002, vigente à época;
- **acolher** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, em razão da presença do *bis in idem*;
- **anular** o Auto de Infração nº 015579/2006 e suas respectivas penalidades.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2021.

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração - NUCAI

